

ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica
07 AGO 2019
Protocolo: 28/19
Processo: 28/19



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Proj. de Lei Complementar nº. 27/19

Em: 02 JUL 2019

AO EXPEDIENTE

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

07 AGO 2019

1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 horas 14 min
01 JUL 2019
Débora
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N. 135, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual para Financiar a Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - FUN-HEURO e dá outras providências."

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar decorre de solicitação do Excelentíssimo Presidente da Casa de Leis, Deputado Laerte Gomes, por meio da indicação n. 461/2019, de 3 de junho de 2019, com o objetivo de financiar a construção e aquisição de equipamentos para o HEURO.

Importante destacar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme elencado nos artigos 196 da Carta Magna e 236 da Constituição do Estado, consubstanciado em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para a sua eficácia e garantia.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, o hospital é um organizador de caráter médico-social, que deve garantir assistência médica, tanto curativa como preventiva, para a população, além de ser um centro de medicina e pesquisa. É também o local que concentra a maior quantidade de tecnologia, especialistas e capacitação técnica, o que não significa que seja o centro do sistema de saúde.

Assim a presente propositura, em consonância com o Princípio Orçamentário da Exclusividade, aplicará as receitas do referido Fundo Estadual, exclusivamente para a construção do Hospital de Urgência e Emergência, bem como à aquisição de equipamentos.

Na oportunidade, ressalta-se que, ocorrendo qualquer desvio referente ao fim almejado, levará à sanção do Tribunal de Contas - TCE e medidas administrativas cabíveis.

Constata-se que as receitas do FUN-HEURO, poderão ser provenientes de dotações orçamentárias advindas de Emendas Parlamentares; recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior dos Poderes e Órgãos Autônomos; de convênios, contratos e instrumentos congêneres; transferências ordinárias e extraordinárias ao Estado, originadas do Fundo Nacional de Saúde e da Seguridade Social, dentre outras receitas. Os recursos resultantes destas receitas, serão obrigatoriamente destinados para obras e instalações, bem como na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Ainda, o Fundo Estadual conterá em sua estrutura um Conselho Deliberativo, o qual terá por finalidade apreciar e aprovar os planos de trabalhos, projetos e prestação de contas parciais e final. Conterá, também, com o Núcleo Administrativo, que atuará na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento, no controle das contas bancárias, no acompanhamento dos serviços de obras e de engenharia, entre outras atividades, para o determinado fim do FUN-HEURO e terá ainda um Comitê Gestor que atuará no acompanhamento e implementação das medidas necessárias à execução da obras, dos processos licitatórios, projetos básicos e outras proposições.

Vale frisar, que a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU atuará intimamente no desenvolvimento do HEURO, tendo em vista que será responsável pelas medidas administrativas,

patrimoniais e orçamentárias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **6569623** e o código CRC **F585809A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0014.238600/2019-16

SEI nº 6569623

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I**DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL - FUN-HEURO PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PORTO VELHO**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho, Fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com a finalidade exclusiva de financiar a construção e aquisição de equipamentos para o HEURO em Porto Velho.

CAPÍTULO II**Seção I****Das Receitas**

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias decorrentes de Emendas Parlamentares, estaduais e federais, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - os recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior dos Poderes e Órgãos Autônomos na fonte de recursos ordinários que forem destinados por deliberação dos Órgãos da Administração;

III - as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V - produto de operações de crédito;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII - transferências ordinárias e extraordinárias ao Estado, originadas do Fundo Nacional de Saúde e da Seguridade Social, na forma estabelecida pela legislação federal pertinente;

VIII - os recursos resultantes da alienação de bens doados ao FUN-HEURO, na forma prevista em lei; e



IX - outras receitas.

§ 1º. O saldo do Fundo deverá ser devolvido à conta única do Tesouro Estadual ao final da construção do HEURO.

§ 2º. Após a conclusão do HEURO, será a Gestão Administrativa atribuída ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Seção II

Dá Aplicação das Receitas do Fundo

Art. 3º. As receitas do FUN-HEURO serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação "FUNDO ESTADUAL PARA CONSTRUÇÃO DO HEURO EM PORTO VELHO", em banco oficial, que só pode ser utilizada para a finalidade prevista no artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante à emissão de ordem bancária, em conformidade com o sistema contábil estadual.

Art. 4º. Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas de capital:

I - projetos de obras de engenharia, instalações e afins; e

II - equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas correntes, tais como:

I - servidores ativos e inativos;

II - gratificação de função de cargos comissionados; e

III - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou de Município.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º. O FUN-HEURO terá a seguinte estrutura de governança e gestão:

I - Conselho Deliberativo;

II - Núcleo Administrativo; e

III - Comitê Gestor.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 6º. O Conselho Deliberativo não será remunerado, sendo constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Saúde;



II - Diretor do Hospital João Paulo II;

III - Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;

V - 1 (um) representante da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

VI - 1 (um) representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

Parágrafo único. Os membros e suplentes do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante a indicação dos respectivos titulares das entidades ou órgãos.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar e de aprovar:

I - plano de trabalho;

II - projetos básico e executivo; e

III - prestação de contas parciais e final.

Parágrafo único. Para avaliação, apreciação e aprovação do plano de trabalho e projetos, será emitido Parecer Técnico pela Unidade de gerenciamento de obras de infraestrutura do Estado e pela Controladoria-Geral do Estado, tendo em vista o padrão técnico de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos.

Seção II

Do Núcleo Administrativo

Art. 8º. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores do Quadro de pessoal do Estado de Rondônia, e estes serão coordenados pelo Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU ou seu Substituto, competindo-lhes as seguintes atribuições:

I - promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;

II - manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis, adquiridos com recurso do Fundo, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESAU;

III - elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;

IV - efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VI - efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;

VII - controlar o movimento das contas bancárias;

VIII - monitoramento e acompanhamento técnico da execução da obra;



IX - contratação e gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia; e

X - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

§ 1º. As ocorrências relevantes relacionadas às alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção das execuções da obra, deverão ser comunicadas pelo Secretário de Estado da Saúde e pelo técnico representante do DER, imediatamente, ao Conselho Deliberativo e ao TCE.

§ 2º. Os servidores no Núcleo Administrativo serão nomeados pelo Governador do Estado, indicados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, como base nas competências técnicas e comportamentais necessárias para a consecução das atividades administrativas.

§ 3º. A participação dos membros do Núcleo Administrativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e os membros exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos.

Seção III

Do Comitê Gestor

Art. 9º. O Comitê Gestor será composto pelos Titulares da Pasta ou seus Substitutos, em caso de ausência, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

II - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

III - Secretaria de Estado de Saúde - SESAU;

IV - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER;

V - Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL; e

VI - Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos, e suas participações não ensejará remuneração.

Art. 10. O Comitê Gestor terá por objetivo acompanhar e implementar medidas necessárias para preparação de projetos básicos e executivos, processos licitatórios e execução das obras de construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - HEURO, bem como apresentação de proposições normativas, técnicas e administrativas, no âmbito do Poder Executivo com as seguintes atribuições:

I - determinar aos Órgãos e Instâncias do Poder Executivo Estadual, adoção de medidas prioritárias e céleres, que tenham como objetivo; ações relacionadas à construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - HEURO;

II - promover as ações de suas competências e outras determinadas pelo Comitê Gestor de forma integrada, adotando esforços no sentido de priorizar a celeridade, transparência e eficiência dos atos;

III - apresentar propostas de soluções para a intercorrências que surgirem ao longo do processo, inclusive para resultados dos atuais entraves na conclusão do projeto e problemas relacionados à obra e contratos anteriores;

IV - diligenciar junto aos Órgãos e Instâncias dos demais Poderes do Estado, no sentido de encontrar soluções que ultrapassem as esferas de decisões, no âmbito do Poder Executivo do Estado;

V - apresentar mensalmente ao Governador do Estado, relatório de situação de andamento da execução do HEURO; e

VI - requisitar documentos, determinar prazos e adoção de medidas junto a quaisquer Secretarias de Estado, no sentido de promoverem as ações de sua competência de forma prioritária, para atender ao processo de construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho.

Parágrafo único. Além das competências constantes neste artigo, o Governador do Estado poderá por ato próprio, no que couber, implementar medidas necessárias.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FUN-HEURO serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Parágrafo único. Para possibilitar a alocação dos recursos orçamentários, a SESAU com auxílio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, elaborará estudo técnico detalhado, com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise dos órgãos de controle.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam autorizadas alterações no Plano Plurianual - PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo, bem como na Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo a vista a necessidade de estimar receitas e fixar despesas à rubrica própria do FUN-HEURO.

Art. 14. Com a conclusão da construção do HEURO, nos termos do artigo 1º desta Lei, ficará extinto o FUN-HEURO.

Parágrafo único. Só será considerada concluída a construção do HEURO, após a homologação da prestação de contas pelo Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **6570046** e o código CRC **1B9D6AC7**.